

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir todas as atividades bancárias no rol de serviços ou atividades essenciais.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, para estabelecer que os serviços bancários de qualquer natureza, especialmente o atendimento ao público, serão considerados essenciais.

A proposição é composta de dois artigos. Seu art. 1º modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, para os fins que objetiva. O segundo artigo trata da cláusula de vigência, que é imediata com a publicação.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que “*a Constituição Federal, em seu art. 9º, consagra o direito de greve, inclusive nas atividades ou serviços considerados essenciais, desde que atendidas às necessidades inadiáveis da sociedade e que não coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*”

Conclui a justificativa afirmando que o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro dos limites razoáveis. Acrescenta que é possível salvaguardar o interesse maior da coletividade de acesso aos serviços bancários e, concomitantemente, garantir o direito de greve previsto na Lei nº 7.783, de 1989, e no art. 9º da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à CAS a decisão terminativa.

Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 745, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, para que fosse previamente ouvida a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH sobre a presente proposição.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do Parecer apresentado pelo eminente Senador João Vicente Claudino.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos.

Preliminarmente, cabe analisar a proposição sobre o prisma da sua constitucionalidade. Existem diversas correntes doutrinárias que se dividem sobre o tema. A greve é um fato social e um direito individual que se manifesta sempre de forma coletiva.

Cabe ao Congresso Nacional a defesa das liberdades políticas e dos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal. Assim, qualquer restrição ao exercício de liberdades deve sempre ser analisada com extrema cautela, pois em última análise o que se pretende não é apenas se restringir uma liberdade coletiva ou reprimir o exercício de um direito individual, mas suprimir um direito, no caso, o de manifestação coletiva dos trabalhadores.

Os conflitos sociais, dentre eles os derivados do contrato de trabalho, devem ser objeto de negociação, evitando-se a radicalização de posições e antagonismos desnecessários. Todavia, em circunstâncias específicas, somente a manifestação coletiva pela greve é capaz de exercer pressão suficiente para que se estabeleça a negociação.

No caso específico desta proposição, o que se pretende é aumentar o rol de atividades essenciais, pois pela legislação vigente (Lei nº 7.783, de 1989) apenas a compensação bancária é considerada atividade essencial.

Entretanto, nos termos da proposição, todos os serviços bancários de qualquer natureza, bem como os inerentes à sua finalidade (inclusive o de vigilante), passam a ser considerados serviços essenciais.

Na prática, a proposição proíbe o direito de greve neste segmento econômico. Pois todo e qualquer empregado de um banco, assim como todos os serviços terceirizados envolvidos na atividade bancária estão proibidos de fazer greve porque se pretende lhes atribuir uma condição de essencialidade.

A vedação total do direito à greve é incompatível com o nosso sistema jurídico normativo, pois os avanços tecnológicos trouxeram os bancos para dentro da residência das pessoas e até para os *smartphones*.

Ora, se em 1989, ou seja, há vinte e seis anos, somente a compensação bancária era atividade essencial, não se justifica, por qualquer ângulo, que em 2015 toda a atividade bancária e as demais atividades a ela inerentes possam ser consideradas essenciais.

No mundo da conectividade, onde qualquer pessoa de seu *smartphone*, *tablet*, *notebook*, ou computador pessoal acessa sua conta bancária e tem à disposição todos os serviços bancários oferecidos pela instituição bancária, é difícil aceitar a ideia de essencialidade do serviço prestado pessoalmente por um empregado de banco.

As próprias agências bancárias já dispensam a presença humana em muitos casos e, ao longo dos tempos, o número de empregados em bancos só tem diminuído. Por isso mesmo não há qualquer justificativa plausível para que o Poder Legislativo autorize conferir aos bancos essa condição especial, de atividade imune a qualquer manifestação por melhores condições de trabalho.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator